



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.993, DE 2022** **(Do Sr. Christino Aureo)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir incentivo ao reflorestamento com espécies nativas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

**PROJETO DE LEI Nº de 2022**  
(Do Sr. Christino Áureo)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir incentivo ao reflorestamento com espécies nativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, passa a vigorar com a inclusão da seguinte disposição:

“Art. 50-A - O proprietário que efetuar reflorestamento ambiental para recuperação de imóveis rurais antropizados, reestabelecendo as características originárias de solo, vegetação, relevo e mananciais hídricos da propriedade, com utilização de espécies nativas, receberá 30% (trinta por cento) de abatimento do valor do crédito ao projeto de manejo apresentado e financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Parágrafo único - As áreas reflorestadas poderão ser utilizadas com produção de madeiras certificadas, observadas as condições estabelecidas no plano de manejo florestal sustentável e no projeto apresentado ao BNDES.” (NR)

Art. 2º A presente lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, incluindo-se dispositivo para estabelecer mais um mecanismo de geração de renda com a proteção do meio ambiente, utilizando-se de incentivo aos proprietários rurais que decidam pela recuperação de áreas nativas antropizadas. O apoio no abatimento em 30% (trinta por cento) no valor do crédito concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao projeto de manejo sustentável, é a forma objetiva de explicitar o incentivo dentro das linhas de crédito da referida instituição pública de crédito na defesa do meio ambiente com a geração de renda e postos de trabalho.

Também como incentivo à recuperação ambiental do imóvel, a alteração proposta no Código Florestal permite que o proprietário utilize a área reflorestada na comercialização de madeira certificada, observadas as condições estabelecidas no plano de manejo florestal sustentável e nas condições pactuadas no projeto junto ao BNDES.

Nesse sentido, e na expectativa de conferir ferramentas apropriadas para a proteção do meio ambiente com o incentivo de crédito e na comercialização de madeiras certificadas, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO  
PP/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E  
 RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

**FIM DO DOCUMENTO**